

**PROCESSO ADOTIVO NO BRASIL**

Janice de Aguiar

Letícia Ludwig

## Resumo

O presente estudo tem objetivo de induzir a análise da decisão do ato de adotar, pois trata-se da vida de outro ser humano, que já sofreu e enfrentou muita coisa. Muitas serão as dificuldades, mas para tornar essa caminhada menos sofrida, a exigência é muito simples: estar disposto a amar e se dedicar a outro ser humano, sem preconceitos, e sem metades. Para tanto o estudo pretende trazer mais conhecimento sobre o processo adotivo no Brasil. Uma vez que o número de crianças órfãs vem crescendo dia após dia, e quanto mais conhecimento a respeito, melhor será para aqueles, que aguardam ansiosamente um lar. Além de analisar o processo adotivo dentro do Direito Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), será apresentada uma conceituação do tema, bem como um breve histórico das leis de adoção no Brasil. Perante esses aspectos, iremos discorrer sobre o processo funcional da adoção, apresentando o estudo realizado acerca do tema para contribuição na área jurídica e social.

Palavras-chave: Adoção. Criança. Adolescente. Família. Estatuto da Criança e do Adolescente.

**1 INTRODUÇÃO**

O tema abrange todos que estão envolvidos com o desenvolvimento de crianças que não puderam ser criadas por seus genitores. São muitas as etapas a percorrer para que se construa uma relação parental no encontro da nova família até a adaptação da criança e de seus pais adotivos. Todas as partes envolvidas, tanto o adotado como os adotantes tem a necessidade de auxílio nas dúvidas decorrentes do novo vínculo parental.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção trata de uma medida excepcional a ser adotada, uma vez que é direito da criança permanecer no interior da família biológica (art. 19), para assegurar o direito constitucional à convivência familiar e comunitária, somente quando o juiz concluir ser impossível a manutenção do menor na família de origem.

Antes de iniciar os trâmites para adoção, deve-se pensar na seguinte questão: estou/estaremos preparados para os obstáculos a serem enfrentados? Como a relutância na aceitação da criança, preconceito de familiares e amigos, dificuldade de encontrar uma maneira de aproximação com a criança que já passou por tanto, e carrega consigo tantos medos.

E também é importante lembrar que a função da adoção, atualmente não é a de dar uma criança a uma família, mas uma família para uma criança, assegurando-lhe saúde, educação, afeto, enfim, uma vida digna.

O estudo em questão busca esclarecer alguns preceitos sobre o tema adoção, assunto de grande importância não só para a comunidade jurídica, mas para toda a sociedade.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 CONCEITO

Quando verificado no dicionário o verbo adotar (do latim *adoptare*) é, considerado o ato de aceitar, acolher, tomar por filho, perfilhar, legitimar, atribuir legalmente a alguém, os direitos de filho próprio. É o ato jurídico, que tem por finalidade criar entre duas pessoas relações jurídicas idênticas às que resultam de uma filiação de sangue. Sendo assim, é o ato legal e definitivo de tornar filho, alguém que foi concebido por outras pessoas.

Muito mais do que do que criar e educar uma criança que não possui o mesmo sangue, adoção é uma questão de consciência, responsabilidade e comprometimento com o próximo. Adotar denota proporcionar a criança tudo que ela precisa para sobreviver, além de amor e carinho. Não se trata de proporcionar a esta criança apenas o preenchimento das necessidades materiais, pois isto se configura apenas assistencialismo, adotar é muito mais que isso. Prevista nos artigos 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do

Adolescente, o principal objetivo da adoção é entrosar de forma total o adotado à família do adotante criando um vínculo socioafetivo, para que constituam uma verdadeira família e, por conseguinte ocorre o afastamento em definitivo e de forma irrevogável da família genitora.

Conforme o art. 39, § 1º a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer somente quando esgotadas os recursos para manter a criança ou adolescente junto à família natural (pai, mãe), ou em sua extensão (tios, avós, etc.).

Por possuir caráter irrevogável, a adoção é causa de extinção do poder familiar, ou seja, após a adoção não restará vínculo com os parentes naturais. Porém, após completar dezoito anos de idade o adotado pode solicitar acesso ao seu processo de adoção, se assim desejar, bem como tem direito de conhecer sua origem biológica, conforme dispõe o art. 48 do ECA.

Como interesse público, tem o objetivo de proporcionar à criança uma infância melhor, dando a mesma um lar e a assistência necessária para o seu crescimento e desenvolvimento. Já como função social da adoção tem por objetivo a constituição de um lar para o adotado, além de possibilitar ao julgador decidir sobre a oportunidade e conveniência para o deferimento pedido de adoção, visando ainda proteger e criança e o adolescente, assegurando-lhes os direitos fundamentais presentes na Constituição Federal, referentes à pessoa humana, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Não existe mais distinção entre família legítima ou ilegítima, desta forma fica claro que não é admissível tratamento diferente para filhos adotados, estes tem os mesmos direitos que os com vínculo sanguíneo, o art. 1.596 do CC/2002 estabelece que: "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

Pamplona Filho (2019, p. 1460), conceituam adoção como um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável, e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica.

## 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS LEIS DE ADOÇÃO NO BRASIL

Doutrinas registram que no código de Hamurabi e de Manu, já tratava sobre a adoção, bem como na Grécia, onde desempenhou papel importante com função social e política. Mas somente no direito romano que foi efetuado uma ordem e disciplina para tal.

Tratado pela primeira vez no Brasil, no Código Civil de 1916, em seus artigos 368, 369, 372, 374 e 377, atualizados posteriormente pela Lei nº 3.133/1957, que reestruturou e transformou o conceito de adoção, que anteriormente era atender ao interesse do adotante, trazendo para a sua família, na condição de filho, um estranho, passando a ter finalidade assistencial e visando melhorar a condição do adotado, enfatizando o seu melhor interesse. A Lei permitia que poderiam adotar pessoas com 30 anos, tendo descendentes ou não, desde que fossem mais velhas 16 anos que o adotado. Criada com o objetivo de facilitar as adoções, para que mais pessoas tivessem a oportunidade de viver melhor, com condições morais e materiais diversas do vinham experimentando. Embora a lei tenha permitido que acontecessem mais adoções, os filhos adotivos não tinham os mesmos direitos que os chamados na época de legítimos, por exemplo não tinham direito a sucessão hereditária, e conforme o art. 378 do mesmo código, o adotado ainda possuía direitos e deveres com os parentes naturais, com exceção do pátrio poder, que era transferido do natural para o adotivo. Caso conviesse às partes o vínculo da adoção poderia ser dissolvido, ou por deserdação.

Em 1965, a Lei nº 4.655, dispôs sobre a legitimidade adotiva, estabelecendo que o menor de 7 anos poderia ser legitimado, se estivesse por 3 anos sob a guarda dos adotantes, modificando ainda o lapso temporal

para menos de 5 anos, se fosse comprovada a esterilidade de um dos cônjuges, e permitia a legitimação à pessoa viúva com mais de 35 anos.

Regulamentado pela Lei nº 6.697/1979, o Código de Menores, manteve a adoção civil, substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, com as mesmas características.

Somente com a Constituição Federal de 1988, em sua art. 227, que houve uma significativa mudança, no qual cita os seguintes termos:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Ainda no art. 227 da Carta Magna, no mesmo parágrafo 6º, a igualdade jurídica entre os filhos de qualquer natureza, inclusive os adotivos, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Surge em 1990, a Lei nº 8.069, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Código Civil de 2002 disciplina o instituto da adoção, isto é, considera como instituição destinada a dar filhos, ficticiamente, àqueles a quem a natureza os tinha negado. Ainda pelo novo Código Civil, a adoção é reconhecida por sentença judicial, também para os maiores de 18 anos, inserida no artigo 1.623, conforme se lê a seguir:

A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código. Parágrafo único - A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva.

No entanto, em 2009, a Lei nº 12.010 alterou o Código Civil de 2002 e determinou que a adoção fosse, regulamentada pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

### 2.3 PERDA DA GUARDA E ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO

Os motivos de suspensão e extinção do poder familiar, estão previstos no art. 1.635 do Código Civil, e são eles: pela morte dos pais ou do filho; pela emancipação; pela maioridade; pela adoção ou por decisão judicial. Quando ocorre o falecimento dos pais, e a criança não é emancipada ou maior, também pode ocorrer o encaminhamento para adoção, se não tiver ninguém da família natural que queira assumir a responsabilidade de cuidados. Mas no presente artigo julgamos importante mencionar e dar ênfase aos casos em que o poder familiar é extinto através da via judicial.

Conforme art. 1.638 do Código Civil são motivos para que a perda ocorra por ato judicial:

- I - Castigar imoderadamente o filho;
- II - Deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
- V - Entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

- I – Praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:
  - a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
  - b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;
- II – Praticar contra filho, filha ou outro descendente:
  - a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
  - b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Além destes, o art. 24 do ECA, menciona que deverá ser cumprido o art. 22 do mesmo estatuto que nada mais é do que a explanação do dever dos pais de sustentar, guardar e educar os filhos menores, e ainda quando do interesse dos filhos cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Berthoud (1997, p. 62), afirma [...] a função emocional da família é, portanto, a de prover à criança um ambiente saudável, garantindo assim que os caracteres genéticos interajam com um meio que permita a potencialização dos aspectos bons e saudáveis.

A destituição do poder familiar só ocorre se observadas e comprovadas alguma das hipóteses mencionadas acima, quando declarada a destituição, e os titulares do poder familiar forem desconhecidos, são citados por edital, cumprem-se todas as formalidades, e se não são localizados, ou os titulares não demonstrarem interesse em assumir a responsabilidade pela criança, o juiz autoriza o encaminhamento para adoção.

As experiências individuais são o aspecto que mais influenciam a estruturação de personalidade. Ou seja, pelas boas ou más experiências, pelo afeto e ensinamentos recebidos, as crianças formam seu caráter e personalidade. E em se tratando estarem na fila de adoção por destituição do poder familiar por ato judicial, há de se pensar como estará esta criança, cheia de medos, dúvidas e ressentimentos, quem se dispõe a adotar uma criança com histórico familiar assim, deve estar preparado para lidar com diversas situações, que por vezes não serão alegres, bem se sabe que é importante apoio psicológico para adotante e principalmente para o adotado.

#### 2.4 REQUISITOS DO ADOTANTE

Mudanças significativas podem ser notadas no processo de adoção, que primeiramente somente casais casados poderiam adotar, todavia diversas decisões judiciais já asseguraram a pessoas solteiras, bem como a casais homoafetivos o direito a adoção de uma criança, que terá os mesmos direitos, inclusive hereditários, de qualquer descendente biológico dos pais adotivos.

Adoção é ato exclusivo e personalíssimo, e os requisitos exigidos para ser um adotante estão expressos no Estatuto da Criança e do Adolescente e são:

- a) Idade mínima de 18 anos para o adotante;
- b) Não pode ser ascendente ou irmão do adotado;
- c) Em caso de adoção conjunta, faz-se necessário a união estável comprovada, casamento civil e comprovar a estabilidade familiar;
- d) Diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado;
- e) Divorciados e separados judicialmente podem adotar em conjunto, se acordarem sobre a guarda e o regime de visitas;
- f) Consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar;
- g) Concordância do adotado, se este contar mais de 12 anos;
- h) Processo judicial;
- i) Efetivo benefício para o adotando. Consideramos este um dos principais, pois o bem-estar e felicidade de quem já passou por tantas tristezas deve ser prioridade.

#### 2.5 PROCEDIMENTOS E EFETIVAÇÃO DA ADOÇÃO

São inúmeros os tipos de adoção, como citou Souza em seu livro. Casais homo afetivos, casais heterossexuais, solteiros, todos procuram meios de adoção. A adoção é precedida do chamado estagio de convivência, que não pode ultrapassar o prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto mediante decisão judicial, e pode ser dispensado nos casos em que o adotado já estiver sob guarda legal ou tutela do adotante, por prazo que já possa ser possível avaliar o vínculo.

Acontecem casos de devolução, quando não à adaptação, e infelizmente não é algo incomum, e essas crianças tornam-se ainda mais difíceis, porque foram abandonadas, e descartadas mais uma vez. As vezes isso causa danos irreversíveis, tornando essas crianças, adultos amargos, que não acreditam na família e no bem que ela pode fazer, muitos seguem para a vida do crime e da prostituição, por pensarem que a vida não tem nada de bom para oferecer. Muitos serão os obstáculos enfrentados, como a



relutância na aceitação da criança, preconceito de familiares e amigos, dificuldade de encontrar uma maneira de aproximação com a criança que já passou por tanto, e carrega tantos medos

Infelizmente a adoção ilegal ainda é realidade, e é extremamente perigosa para as crianças, que já foram abandonadas, e estão desprotegidas, e sendo adotadas por meios ilegais, correm o risco de passar por tudo novamente. Muitos procuram a adoção ilegal, por esta ser rápida e sem exigências, enquanto a legal, exige inúmeros documentos e comprovações, o tempo de espera diminuiu significativamente, mas dependendo do perfil que se escolhe a demora ainda é grande.

Ser pai ou ser mãe não significa, a nível emocional e psicológico, conceber, gerar, e dar à luz uma criança, mas sim um desejo e uma capacidade de se envolver afetivamente, em imensa profundidade, com o outro ser humano que representaria a continuidade de seus pais. A paternidade é essencialmente afetiva e pode ou não se estabelecer na paternidade biológica ou na adoção (BERTHOUD,1997, p. 119).

### 3 CONCLUSÃO

Muitas serão as dificuldades, mas para tornar essa caminhada menos sofrida, a exigência é muito simples: estar disposto a amar e se dedicar a outro ser humano, sem preconceitos, e sem metades.

A maioria dos casais ou mesmo os solteiros demoram a tomar a decisão da adoção e quando questionados sobre o desejo de adotar, a resposta mais ouvida é que não conseguiram gerar com meios naturais, e partem para a adoção. Adoção não se trata de tirar filho de pobre para servir uma família que não pode gerar filhos naturalmente, é um instrumento que visa buscar uma família para uma criança que não tem.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Lex: Estatuto da Criança e do adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: Acesso em 04 mai.2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: Acesso em 04 mai.2020.

BERTHOUD, Cristina Mercadante Esper. Filhos do coração. Taubaté: Cabral Editora Universitária, 1997.

DIAS, Maria Berenice. Os filhos abandonados da Pátria que os pariu. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65407/os-filhos-abandonados-da-patria-que-os-pariu>>. Acesso em: Acesso em 04 mai.2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ Serviço. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84494-cnj-servico-entenda-a-diferencaentre-adocao-apadrinhamento-e-acolhimento>>. Acesso em: Acesso em 04 mai.2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias – de acordo com o Novo CPC. 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 9-10. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F76474648%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=ia744803f00000159b1af1b963aa22616#sl=0&eid=b947cb5dc5e3a0991cbb035e722e1fa3&eat=%5Bbid%3D%221%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>>. Acesso em 04 mai.2020.

SOUZA, Hália Pauliv de. Adoção: exercício da fertilidade afetiva. São Paulo: Paulinas, 2008.

Sobre o(s) autor(es)

Janice de Aguiar. Acadêmica do curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina - Unoesc, campus São Miguel do Oeste. E-mail: [janiaguiar07@gmail.com](mailto:janiaguiar07@gmail.com)

Leticia Ludwig. Acadêmica do curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina - Unoesc, campus São Miguel do Oeste. E-mail: [leticia\\_ludwig@yahoo.com.br](mailto:leticia_ludwig@yahoo.com.br)